



PARECER DO CONTROLE INTERNO

I. RELATÓRIO.

Em atendimento à solicitação dos vereadores, que buscam orientação acerca da viabilidade de pagamento das férias não gozadas, cumpre-nos analisar os aspectos legais e a viabilidade financeira da medida, conforme a jurisprudência e as normas aplicáveis.

II. ANÁLISE.

Primeiramente, deve-se evidenciar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua decisão favorável, estabeleceu que é legítimo o pagamento de indenização pelas férias não gozadas ao vereador que, embora tenha direito a gozo de férias regulamentares, se encontra em efetivo exercício do cargo, com a impossibilidade de coincidir o período de férias com o recesso parlamentar. Assim, o direito ao pagamento da indenização por férias não usufruídas está condicionado ao efetivo exercício da função.

Ademais, o direito ao gozo de férias é assegurado pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição da República de 1988, que garante ao trabalhador o direito de *"gozar férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"*.

Sendo assim, para que o vereador tenha direito ao pagamento de férias não gozadas, é necessário que este tenha exercido efetivamente o seu cargo durante o período em que as férias deveriam ser gozadas (recesso parlamentar), e que, por razões de conveniência administrativa ou impossibilidade de coincidir com o recesso parlamentar, não tenha usufruído desse direito.

Dessa forma, a Administração Pública deve observar as condições legais para o pagamento de férias não gozadas, evitando qualquer irregularidade que possa configurar enriquecimento ilícito, conforme disposto pela legislação vigente.

Assim sendo, o Controle Interno recomenda que: a) a consulta ao setor contábil e financeiro para verificar a existência de dotações orçamentárias e disponibilidade financeira para o pagamento da indenização pelas férias não gozadas. O pagamento de tais valores deve respeitar as limitações orçamentárias e as normas de controle financeiro da Câmara Municipal; b) Caso se constate que a concessão do gozo de férias não seja possível, por coincidência com o recesso parlamentar ou por outros motivos administrativos, será cabível o



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ nº 26.042.598/0001-75

Av. Copacabana, nº 630, bairro Jardim Humaitá, Limeira do Oeste - MG, CEP 38295-000



pagamento de indenização pelas férias não usufruídas, desde que o vereador tenha exercido efetivamente o cargo e prestado os serviços necessários durante o período.

Além disso, é relevante destacar que este pagamento só poderá ser realizado no último ano do mandato, ou seja, em 2024. Caso os vereadores interessados considerem que têm o direito ao pagamento retroativo, deverão recorrer ao Poder Judiciário para garantir o cumprimento desse direito.

III. CONCLUSÃO.

Com base na decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual confirma o direito ao pagamento de indenização pelas férias não gozadas, desde que o vereador esteja em efetivo exercício de suas funções, entende-se que o pagamento é viável, desde que haja a devida previsão e disponibilidade orçamentária, financeira e a constatação da efetiva prestação de serviços.

O controle interno, portanto, se manifesta **FAVORAVELMENTE** ao pagamento das férias relativas exclusivamente ao ano de 2024, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo TCEMG e desde que há disponibilidade financeira e orçamentária. Recomenda ainda que o processo seja conduzido de acordo com as orientações jurídicas e financeiras, respeitando os princípios da legalidade e da transparência, a fim de evitar qualquer prejuízo à Administração Pública e assegurar os direitos dos vereadores.

Limeira do Oeste - MG, 31 de dezembro de 2024.


GEOVANA FREITAS FORTUNATO
Controladora Interna